

Registro: 2025.0000002376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1011797-54.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante WELLINGTON QUIRINO DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária: 1011797-54.2024.8.26.0053

Apelante: Wellington Quirino de Oliveira

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.254

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DO AUTOR. REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 101 DA LEI nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI nº 14.331/2022. OBSERVÂNCIA, TODAVIA, DO QUE FOR DECIDIDO NO TEMA 1.157/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EC 113/2021. PEDIDO AUTURAL DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO PREJUDICADO. PROFERIDA DECISÃO FINAL DO STF NAS ADI's nºs 7.047 e 7.064, COM TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. VERBA A SER FIXADA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, COM OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Recurso do autor. Insurgência contra a possibilidade de reavaliação administrativa do benefício concedido por sentença judicial, utilização da taxa SELIC e falta de arbitramento dos honorários advocatícios. (i) **Revisão Administrativa.** Possibilidade de reavaliação das condições que ensejaram a concessão. Art. 101 da Lei 8.213/91, com a redação trazida pela Lei 14.331/2022. **Observância, todavia, do que for decidido no Tema 1.157/STJ.** (ii) **Atualização Monetária.** A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC. Já proferida decisão final do STF, com trânsito em julgado. (iii) **Honorários Advocatícios.** Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Aplicação da Súmula 111/STJ. **Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105). Pedidos prejudicados. PARCIAL ACOLHIMENTO DO APELO.**

2. Sentença concessiva de auxílio-acidente. Sequelas na coluna vertebral. Acidente de trabalho comprovado. Presente o nexo causal. Incapacidade laborativa parcial e permanente demonstrada. Teor conclusivo da prova pericial. **Benefício devido.**

3. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Dia seguinte ao da respectiva alta médica. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tema 862/STJ.

4. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

5. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

6. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

7. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. Autarquia deverá arcar com as despesas comprovadas.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a observância dos consectários legais destacados no voto.

RECURSO DO AUTOR E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Cuida-se de **reexame necessário** e **recurso de apelação** de WELLINGTON QUIRINO DE OLIVEIRA, interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Rafael de Carvalho Sestaro*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária relacionado às sequelas indenizadas (10/3/2023), vedada acumulação com aposentadoria, suspendendo-se o benefício no caso de reabertura da auxílio-doença em razão das mesmas lesões; submissão obrigatória do segurado a exame médico perante a autarquia, para avaliação das condições que ensejaram a concessão e manutenção do benefício, bem como à processo de reabilitação profissional, prescrito e custeado pela Previdência Social, e tratamento gratuito, excetuados cirurgia e transfusão de sangue, que são facultativos; com acréscimo de: abono anual; renda mensal a ser reajustada pelos índices previdenciários, aplicando-se a proporcionalidade no primeiro reajuste; correção monetária pelo IPCA-E; juros de mora conforme o índice de remuneração da caderneta de poupança, contados englobadamente até a citação e, após, de maneira decrescente; incidência da taxa referencial da SELIC a partir da vigência da EC nº

113/2021; e honorários advocatícios, a serem fixados na liquidação do julgado. Isentou a autarquia do pagamento de custas processuais, ressalvado o pagamento das despesas e reembolso de eventuais gastos do vencedor (fls. 101/112).

Apela **o autor**, objetivando a reforma parcial do julgado, pois no seu entender deve ser dispensada a exigência de comparecimento às perícias administrativas como condição de manutenção do benefício concedido em ação judicial, em ofensa à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada. Sustenta o descabimento de aplicação da taxa SELIC para correção monetária e juros de mora, pois não corresponde à variação inflacionária verificada no período. Pugna pela incidência dos critérios definidos nos Temas 810/STF e 905/STJ para atualização dos valores em atraso e o sobrestamento do feito até decisão a ser proferida pelo STF nas ADI's nºs 7.047 e 7.064. Por fim, pede a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Requer, ao final, o acolhimento e provimento do recurso (fls.121/125).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (fl. 131).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênica à compreensão do nobre magistrado, **comporta parcial reparo**.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício, exercendo as funções de pedreiro, sofreu acidente de trabalho em 1º/9/2022, quando teve lesionados a cabeça, coluna e abdômen, com sequelas que reduzem sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário e o pagamento de diferenças de auxílio-doença.

Houve juntada de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) emitida pelo empregador (fls. 16/17).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período entre 16/9/2022 e 9/3/2023 (fl. 75 e fls.

88/91).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita Dra. *Daniele Pimentel Maciel* (fls. 49/57), o qual atestou a **redução parcial e permanente** da capacidade laborativa relacionada às lesões alegadas, **reconhecendo o nexo causal** com o acidente de trabalho. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

(...)

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

Fratura occipital, lâmina de C4 e processo transversal de L2, L4 e L5.

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

Acidente de trabalho típico.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

A lesão decorre de acidente de trabalho típico.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Consta dos autos que o periciado sofreu acidente de trabalho típico em 01/09/2022, conforme CAT emitida pela empregadora (fl.16). Em decorrência do acidente, periciado apresentou fratura occipital, lâmina de C4 e processo transversal de L2, L4, L5, conforme documentação médica juntada (fl.21). Realizou tratamento conservador com colar cervical e colete de Putty (fl.22). Apresentou perda auditiva à esquerda, conforme audiometria juntada aos autos (fl.24). Recebeu benefício previdenciário pela espécie acidentária. Assim, resta caracterizado a ocorrência de acidente de trabalho típico.

(...)

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Há incapacidade parcial e permanente.” (g.n)

O laudo pericial foi bem fundamentado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **redução parcial e permanente** da capacidade laborativa restou cabalmente comprovada, ante o teor das conclusões objetivas da *expert* do Juízo, ao ressaltar que as lesões colunares restringem o desempenho do labor habitual do segurado.

Decerto, ao proceder aos exames específicos na coluna vertebral, a perita atestou a existência de retificação da lordose fisiológica e retificação para flexão da coluna lombar, redução de mobilidade com limitação para flexão, lateralização, extensão, hipertonía paravertebral e dor à palpação de pontos dorsais, revelando a presença de disfunção funcional.

Em paralelo, o **nexo causal** restou incontroverso **ante a emissão de CAT pelo empregador e a concessão administrativa de auxílio-doença acidentário**, ratificado ainda pelo teor conclusivo do laudo pericial, no sentido da relação direta entre as sequelas incapacitantes diagnosticadas e o infortúnio sofrido.

Presentes os requisitos da incapacidade laborativa parcial e permanente e do nexo de causalidade, impõe-se a **confirmação** da condenação do INSS à concessão de **auxílio acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A **data de início do benefício (DIB)** fixada pela r. sentença no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária (**10/3/2023** - fl. 75) deve ser mantida, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

De fato, a autarquia optou pela alta médica do segurado quando as lesões já estavam consolidadas e certamente reduziam, de forma permanente, a capacidade laborativa.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, em 9/6/2021 (DJe 1º/07/2021), afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 862), firmou a seguinte tese jurídica: *O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, conforme determina o artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.*

O benefício será pago até a véspera da aposentadoria ou óbito do segurado, nos termos do artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, **ressalvada a**

possibilidade de convocação para realização de exame médico, como previsto no artigo 101, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº 14.441/2022.

Não cabe, por ora, discutir a possibilidade de cancelamento administrativo do benefício após o trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de evento futuro e incerto.

No entanto, **cabe anotar que está pendente de julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.157)** a questão relativa a “definir a possibilidade - ou não - de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional”.

Nesse sentido, os julgados desta 17ª Câmara de Direito Público sobre o tema:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Ação acidentária procedente. INTERESSE PROCESSUAL. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Findo o prazo do auxílio por incapacidade temporária sem prorrogação ou concessão de outra benesse cabível, resta configurada a pretensão resistida. Tema nº 350 do C. STF. AUXÍLIO-ACIDENTE. Sequela de amputação parcial do terceiro quírodáctilo esquerdo. Acidente típico. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Nexo de causalidade suficientemente demonstrado. Benefício devido. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao da indevida cessação administrativa, inexistentes parcelas que superem o quinquênio anterior à busca da prestação jurisdicional. Art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91. Entendimento firmado pelo C. STJ, em julgamento dos REspS 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862). Suspensão do auxílio-acidente no período de gozo de benefício relacionado à mesma moléstia (artigo 104, §6º, do Decreto 3.048/99). Benefício devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, como disposto nos parágrafos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, cuja redação não sofreu alteração pela Lei nº 14.441/22, diploma que apenas prevê a suspensão do pagamento, não a perda do direito ao benefício. ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09. Questão decidida pelo C. STF, no RE 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC. A forma de cálculo do precatório é matéria de execução, não devendo ser apreciada na fase de conhecimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Artigo 85, § 4º, inciso II, e § 11 do CPC, observado o decidido no Tema 1.105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais 4.952/85 e 11.608/03. LEI 9.099/95. Demanda acidentária que não está inserida na competência do Juizado Especial. PORTARIA 450/2020 DO INSS (art. 24, §§ 1º e 2º, da EC 103/2019). Desnecessidade no presente caso. Referida autodeclaração não é condição para a implantação do auxílio-acidente. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. RECURSO DA AUTARQUIA E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. (g.n.) (TJSP; Apelação/Remessa Necessária nº 1060051-63.2021.8.26.0053; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão verificada de ofício – Configuração – Revisão de benefício concedido judicialmente que deverá observar a tese que vier a ser fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1157 – Prejudicados o erro material e a omissão apontados pela autora. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, DE OFÍCIO, SANAR OMISSÃO NÃO VERIFICADA PELAS PARTES, PREJUDICADOS O ERRO MATERIAL E A OMISSÃO INDICADOS PELA AUTORA. (g.n.) (TJSP; Embargos de Declaração Cível nº 1001510-70.2022.8.26.0451; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:

20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023)

O pagamento do auxílio-acidente **deverá ser suspenso** em caso de concessão de auxílio por incapacidade temporária relacionada ao mesmo fato gerador, conforme previsto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A **renda mensal inicial** (RMI) deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Deverá ser observada a determinação estabelecida na Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, que fixou novos critérios de correção monetária e compensação da mora das dívidas previdenciárias, conforme dispõe o art. 3º, *in verbis*: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**”.

Forçoso observar que as ADI’s nºs 7.047 e 7.064 foram julgadas pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em 30/11/2023 (DJe 19/12/2023). Sendo assim, fica prejudicado o pedido de sobrestamento do processo apresentado na preliminar arguida pelo autor.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, as quais deverão ser apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios** a serem definidos na **fase de liquidação do julgado**, a teor da ressalva prevista no art. 85, §

4º, II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, **com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105), restando prejudicado o pedido do autor de fixação, desde já, do referencial de 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença.**

Consigne-se que **o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais**, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, **respondendo, contudo, pelo reembolso das despesas processuais regularmente comprovadas.**

Destarte, de rigor a **confirmação da sentença de procedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide, **parcialmente provido** o recurso voluntário do autor quanto à observância da futura decisão do Tema 1.157/STJ, prejudicado o pedido de fixação imediata dos honorários advocatícios. Fica **provido em parte o reexame necessário**, no tocante à observância única da taxa Selic a partir da vigência da EC 113/2021 para atualização de valores.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor e ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator